



**PROCESSO N° 10 / 2025-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO**

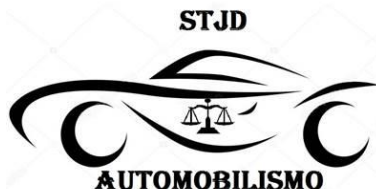
**RECORRENTE: ETHAN KEVIN AYRTON NOBELS (Representado por seu responsável, Sr. Kevin Claude Nobels)**

**RECORRIDO: CIRO OLIVEIRA SOBRAL (Representado por seu responsável, Sr. José Silva Sobral Neto)**

Certifico que o I. Relator do processo supramencionado, Dr. José Pinteiro, utilizou o voto juntado anteriormente aos autos, de fls. 202-204 na Sessão De julgamento do Pleno do STJD, realizada na data de hoje.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 2025.

**Fernanda Medina**  
**Secretaria STJD Automobilismo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO Nº 10/2025-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO** (Processo Originário Nº 13/2025-CD-Recurso)

**RECORRENTE:** ETHAN KEVIN AYRTON NOBELS (Representado por seu responsável, Sr. Kevin Claude Nobels)

**RECORRIDO:** CIRO OLIVEIRA SOBRAL (Representado por seu responsável, Sr. José Silva Sobral Neto)

### RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração em que o Embargante visa sanar o que entende ser uma omissão do Auditor Presidente deste tribunal acerca de preliminar da tempestividade de seu recurso voluntário.

O Embargante foi citado para, querendo, se manifestar neste feito às fls. 90 dos autos. Quedou-se silente.

Publicado o julgamento do processo pela Comissão Disciplinar do STJD em 11/06/2025 no quadro de avisos disponível no endereço eletrônico <https://www.cba.org.br/stjd/comissaodisciplinar>, conforme certidão de fls 152.

Certificado o trânsito em julgado no dia 18/06/2025 (fls 119 dos autos).

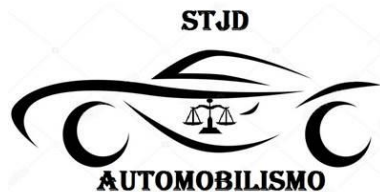
Recurso voluntário ao pleno protocolado em 24/06/2025 (fls. 120 dos autos).

O Auditor Presidente deste STJD entendeu que houve a regular intimação do Recorrente através do citado sítio eletrônico da comissão disciplinar, tendo ocorrido o transcurso *in albis* do prazo para recurso (fls. 155 dos autos). Julgou intempestivo o Recurso Voluntário.

No mesmo dia da intimação da referida decisão, o Embargante apresentou seus embargos de declaração onde sustenta, em síntese, que o presidente deste tribunal foi omissivo ao não apreciar suas alegações sobre a tempestividade de seu recurso.

O Embargado apresentou manifestação às fls 183 e seguintes dos autos. Nela, defende a ausência de omissão na decisão embargada e alega a inequívoca ciência do Embargante sobre a decisão que resultou em sua punição, trazendo *prints* do instagram deste último que comprovariam sua ciência da decisão bem como uma acusação de corrupção.

Instado a se pronunciar sobre os *prints* o Embargante confirma sua autoria e conteúdo porém afirma que eles não servem de prova da data da ciência da decisão pois não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

foram acompanhados de ata notarial que indique quando o Embargante fez a postagem. O Embargante não esclareceu quando fez a publicação.

É o relatório.

### VOTO

Como é de conhecimento comum, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Também é cediço que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

No seu Recurso Voluntário o Embargante alega não ter sido intimado da decisão recorrida e, na decisão embargada, o Auditor Presidente deste Tribunal aprecia especificamente a questão da intimação, destacando que houve regular intimação do Embargante na forma do Art. 47 do CBJD (trecho da decisão abaixo destacado):

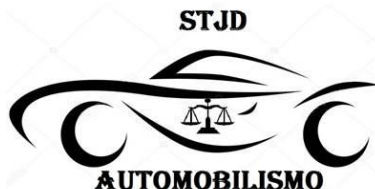
Percebe-se que apesar da regular intimação o ora Recorrente quedou-se inerte em manifestar seu interesse no feito, fato que se repetiu também após a regular publicação no sítio eletrônico do Tribunal das intimações<sup>1</sup> para a sessão de julgamento e do Acórdão prolatado, deixando fluir in albis as diversas oportunidades que lhe foram conferidas para manifestar seu interesse no processo.

Considerando não existirem situações que possam macular as regulares intimações realizadas no processo e, ainda, o trânsito em julgado da decisão certificado em 17.06.2025 (fls. 118), não há como se deixar de concluir pela manifesta **INTEMPESTIVIDADE** do Recurso de fls. 120/143, apresentado em 24.06.2025.

Assim, por entender que não se encontra presente um dos Requisitos Extrínsecos, deixo de receber o Recurso Voluntário apresentado por ETHAN KEVIN

<sup>1</sup> CBJD: Art. 47. A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão julgante e no sítio eletrônico da respectiva entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

O que ocorre, portanto, não é uma omissão do julgador — este apreciou especificamente a questão da intimação — mas a irresignação do Embargante com o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

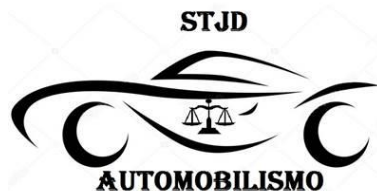
entendimento esposado por aquele, o que não pode ser apreciado na estreita via dos aclaratórios.

Demais disso, com a confissão do próprio Embargante de que ele fez a republicação da alteração da classificação da competição em função de decisão exarada neste processo, fica inequívoco que o Embargado tinha ciência da referida decisão. Levando-se em conta que um *story* do Instagram fica no ar por apenas 24h, é inevitável concluir que o Embargado estava plenamente ciente da decisão dentro do prazo para recurso e escolheu deixar tal prazo transcorrer *in albis*. Mais um motivo para manter o entendimento de que o recurso originalmente apresentado pelo Embargante era intempestivo.

No que toca à manifestação do Embargado sobre uma alegada acusação de corrupção que teria sido realizada pelo Embargante em seu instagram, apesar de entender que é acusação da maior gravidade, se trata de conduta distinta daquela avaliada neste processo e que deverá ser apreciada em procedimento próprio, sendo facultado ao Embargante o direito à ampla defesa e contraditório.

Voto pelo recebimento dos embargos, pois tempestivos, e, no mérito, pelo seu não acolhimento. Voto também pelo encaminhamento de cópia deste processo à procuradoria da CBA para o encaminhamento que entender de direito.

**JOSÉ PINTEIRO DA COSTA BISNETO**  
**AUDITOR STJD CBA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo n. 10/2025

Recorrente Ethan Kevin Ayrton Nobels, por seu representante legal, Kevin Claude Nobels

Recorrido: Ciro Oliveira Sobral, por seu representante legal, José Silva Sobral Neto

Relator: Auditor Dr. Jeová da Silva

Procurador: Dr. Ítalo Magalhães

Auditor relator: Dr. José Pinteiro

Voto

Acompanho parcialmente o relator, quanto ao recebimento dos embargos de declaração, porque tempestivos, e pelo encaminhamento de copia deste processo para a Procuradoria da CBA.

Divirjo, no entanto, quanto ao mérito, para acolher os embargos de declaração e reconhecer a nulidade do processo, por ausência de intimação do embargante seja da instrução e julgamento perante a Comissão Disciplinar, seja do acórdão que lhe impôs a sanção.

Explico.

O piloto Ciro Oliveira Sobral ofereceu inicialmente uma Reclamação Desportiva contra o piloto Ethan Nobels (doc. N. 46 da pasta de prova), que foi julgada improcedente pelos Comissários Desportivos. (doc. N. 50)

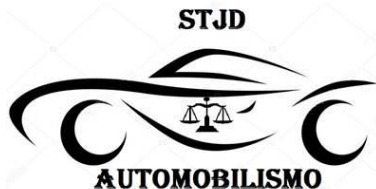
Na decisão constou que ambos os pilotos foram ouvidos pelos Comissários:

*“Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise da Reclamação Desportiva impetrada pelo piloto Ciro Sobral #71 contra seu concorrente Ethan Nobels #12, a análise da imagem da TV e da câmera onboard dos carros #71 e #12, **e oitiva dos pilotos dos carros #71 e #12,** DECIDEM:”*

No doc. 54 da pasta consta a mesma decisão com a assinatura dos pilotos e/ou de seus representantes legais, dando conhecimento da referida decisão.

Dessa decisão o piloto Ciro Sobral interpôs o recurso desportivo para a Comissão Disciplinar, que conheceu do recurso e lhe deu provimento, para impor uma sanção ao piloto Ethan Nobels, de acréscimo de 20 segundos no tempo de prova.

A decisão transitou em julgado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Posteriormente Ethan Nobels ofereceu o recurso voluntário contra o acórdão da Comissão Disciplinar, sustentando que fora intimado apenas para oferecer contrarrazões ao recurso desportivo do piloto Ciro.

Não fora intimado para a sessão de instrução e julgamento, nem do resultado do julgamento.

A Presidência não recebeu o recurso por considerar que o piloto fora intimado para oferecer contrarrazões, o que é certo.

Dessa decisão Ethan ofereceu embargos de declaração sustentando que a decisão não teria verificado que ele não fora intimado da sessão de julgamento e do acórdão.

A Presidência determinou a distribuição do processo.

O eminente relator apresentou voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas por sua rejeição quanto ao mérito.

Verifico na pasta de provas que o piloto Ethan, assim como o piloto Ciro, foram convocados para serem ouvidos pelos Comissários diante da Reclamação oferecida pelo piloto Ciro, como consta do texto da decisão:

***Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise da Reclamação Desportiva impetrada pelo piloto Ciro Sobral #71 contra seu concorrente Ethan Nobels #12, a análise da imagem da TV e da câmera onboard dos carros #71 e #12, e oitiva dos pilotos dos carros #71 e #12, DECIDEM:***

O CDA dispõe, quanto ao procedimento da reclamação, que os comissários irão assegurar a convocação dos interessados e o julgamento será feito, **diante da eventual ausência, à revelia do ausente (art. 154.3):**

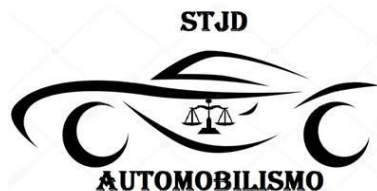
### **SEÇÃO VII – DA CONVOCAÇÃO**

**Art. 154 –** *Cumpridas todas as exigências e condições mencionadas neste Capítulo, o reclamante e todas as pessoas por ele apontadas deverão ser ouvidas assim que for possível.*

**154.1 –** **Os interessados deverão ser convocados** em sequência e poderão ser acompanhados de testemunhas.

**154.2 –** **Os comissários desportivos deverão assegurar que os interessados sejam convocados.**

**154.3 –** **Em função da ausência de um interessado** ou de testemunhas, **o julgamento será feito à revelia.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No caso, como visto, o piloto que foi objeto da reclamação (o ora embargante, Ethan) atendeu à convocação dos comissários e foi ouvido por eles.

O julgamento perante os comissários não se deu, portanto, “à revelia”.

O piloto Ethan já estava integrando a relação processual quando os Comissários proferiram a decisão que rejeitou a reclamação do piloto Ciro.

A partir dessa decisão, o piloto Ethan teria de ser intimado de todos os atos processuais subsequentes.

Vejo que na petição de recurso desportivo do piloto Ciro, a despeito do pedido de imposição de penalidade ao piloto Ethan, não constou pedido de intimação para este último responder o recurso:

### **IV) DO PEDIDO:**

*Diante do exposto, confia e requer o Recorrente:*

*IV.1: Seja dado **PROVIMENTO AO RECURSO** para o fim de anular a Decisão nº 07 dos Comissários Desportivos, e, por conseguinte, aplicada a penalização de acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo total de prova do adversário, Piloto do carro #12, ao final da corrida 3.*

*Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a audiovisual, cujas imagens seguem anexadas a este Recurso, bem como depoimento pessoal do Recorrente, documental e documental superveniente.*

*Requer a juntada da Pasta da Prova, cujo link é o: <https://mab.to/t/KsXKSfCYedd/us2>, assim como o Regulamento Desportivo da categoria.*

*Informa que as custas foram integralmente recolhidas, conforme comprovante em anexo.*

*Informa o link da transmissão da íntegra da corrida 3, pelo canal “youtube”:*

*<https://www.youtube.com/live/8AqDOZ5uhbM?si=FEvLb3qfHpxzZaR>*

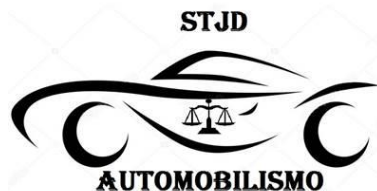
*Para recebimento das intimações no decorrer do processo, indica o patrono subscritor do presente os seguintes endereços eletrônicos: [pereiradasilvaadv@gmail.com](mailto:pereiradasilvaadv@gmail.com), [fabricao.trindade@atkr.adv.br](mailto:fabricao.trindade@atkr.adv.br) e [leonardo@andreotti.adv.br](mailto:leonardo@andreotti.adv.br).*

*Termos em que*

*P. Deferimento.*

É certo que perante a Comissão Disciplinar a Procuradoria sugeriu que o piloto Ethan Nobels fosse intimado:

*Outrossim, como a decisão a ser proferida nestes autos pode imputar a prática de atitude antidesportiva ao piloto de numeral #12, entende-se que este deve ser intimado para, querendo, oferecer defesa, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório e evitar futuras alegações de nulidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O despacho do Auditor relator atendeu à manifestação da Procuradoria no sentido de ele ser intimado para se manifestar sobre o recurso:

**PROCESSO Nº 13/2025**

**Recorrente: Caio Oliveira Sobral**

**Recorrido: Comissários Desportivos da 1ª etapa do Campeonato Brasileiro Fórmula 4 – Interlagos/SP**

*Diante do parecer da i. Procuradoria constante às fls. 87/88, intime-se o terceiro interessado para que, querendo, manifeste-se nos presentes autos.*

*Após, dê-se vista à i. Procuradoria deste STJD, bem como ao Recorrente, para posterior inclusão do feito em pauta.*

*Intimem-se.*

O piloto Ethan foi intimado, para, no prazo de 3 dias, apresentar contrarrazões.

Quedou-se inerte.

Ocorre que, a partir desse momento, o piloto Ethan não mais foi intimado.

Deu-se a intimação do piloto recorrente (Ciro Sobal) para depoimento pessoal perante a Comissão Disciplinar, mas não a intimação do piloto recorrido (Ethan Nobels).

As intimações para a sessão de instrução e julgamento estão às pgs. 98 à 103.

O nome do piloto Ethan Nobels não figurou mais no processo, a despeito de ter comparecido inicialmente perante os Comissários Desportivos, ter sido ouvido por eles, e ter sido intimado pessoalmente da decisão que foi impugnada pelo recurso desportivo à Comissão Disciplinar. Veja-se à fl. 104:

2) Processo Nº 13/2025-CD

Objeto ..... Recurso

Recorrente ..... . Caio Oliveira Sobral (Representado por seu responsável, Sr. José Silva Sobral Neto)

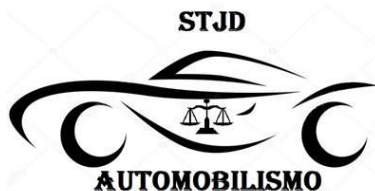
Recorridos ..... .. Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 – 2025 – Interlagos-SP

Advogados Recorrente ..... . Drs. Luis Felipe da Silva, Fabricio de Souza e Leonardo Andreotti

Procurador ..... Dr. Tadeu Diniz

Relator ..... Dr. Guilherme Gouvêa





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Do acórdão da Comissão Disciplinar o piloto Ethan Nobels também não foi intimado, a despeito de ter origem em uma reclamação oferecida “em desfavor” dele, como registrado no voto do relator:

*Ciro Oliveira Sobral (#71) interpôs recurso desportivo em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 FIA Brasil 2025 – Interlagos/SP, que rejeitou sua reclamação desportiva, oferecida em desfavor do piloto Ethan Nobels (#12). Confira-se o teor da decisão recorrida:*

Estamos, portanto, diante de um processo, a meu ver, nulo, porque a Comissão Disciplinar impôs uma sanção a um piloto sem intimá-lo para participar da sessão de julgamento e sem intimá-lo da decisão que lhe aplicou a sanção.

A certidão de trânsito em julgado não lhe alcança, porque ele não foi intimado da decisão que teria transitado em julgado.

Quanto ao fato de o piloto ter demonstrado conhecimento da decisão, ao ponto de fazer séria acusação à Justiça Desportiva, em rede social, isso não permite que tomemos como marco inicial do prazo recursal, até porque o piloto Ethan está atuando no presente feito por meio de seu representante legal em razão da sua menoridade. É o representante legal que teria de ser intimado para que se pudesse considerar válido o ato de intimação. Não o menor.

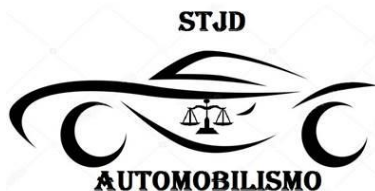
Por essas razões, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, e, desde logo, reconhecer a nulidade do processo até o momento que antecedeu a sessão de instrução de julgamento da Comissão Disciplinar, que deverá ser renovada com a intimação prévia do piloto Ethan Nobels para dela participar e ser intimado de todos os atos processuais seguintes.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025

**Alberto Pavie Ribeiro**

Auditor

(Processo-10-2025-Voto)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**PROCESSO 10/2025**

(originário 13/2025 – CD - Recurso)

Embargos de Declaração com efeitos infringentes

**EMBARGANTE:** ETHAN KEVIN AYRTON NOBELS (REPRESENTADO POR SEU RESPONSÁVEL, SR. KEVIN CLAUDE NOBELS)

**EMBARGADO:** CIRO OLIVEIRA SOBRAL (REPRESENTADO POR SEU RESPONSÁVEL SR. JOSÉ SILVA SOBRAL NETO)

### **VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)**

O ora embargante insurge-se contra a intempestividade de Recurso Voluntário que apresentou às fls. 121 – 144, uma vez alega não ter sido intimado da referida decisão, e ainda, não ter sido intimado da sessão de instrução e julgamento perante a Comissão Disciplinar.

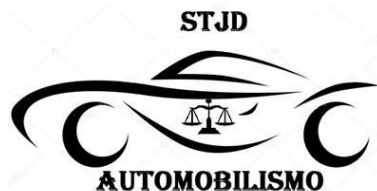
Por parte da presidência deste Tribunal, houve pedido para a certificação das datas de publicação das decisões no site oficial do STJD, informação trazida aos autos pela secretaria às fls. 150.

Alega o embargante, em resumo, que não foi intimado da sessão de instrução e julgamento, nem do acordão que lhe imputou penalidade que havia sido improvida em pista.

Com a devida vênia ao voto do Relator, abro divergência e, entendo que o Embargante deveria ter sido intimado do acordão que lhe imputou penalização, o que possibilitaria que recorresse desta decisão, caso quisesse.

Entendo que, o fato de não demonstrar interesse em participar da fase probatória não retira seu direito de manifestar-se no Tribunal Superior, isto é, neste Tribunal Pleno.

Por isso, entendo que há cerceamento de defesa e violação do contraditório e ampla defesa, a medida em que o Embargante não tomou ciência da decisão da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Comissão Disciplinar que a este imputou nova penalização.

Ora, se não compôs a lide no juízo *a quo*, a este deveria ser oportunizado a participação na fase Recursal, especialmente pelo fato de a Comissão ter julgado em seu desfavor o caso analisado.

É como voto Sr. Presidente,

**VANCLER DE SOUZA,**

**AUDITOR RELATOR.**

.